

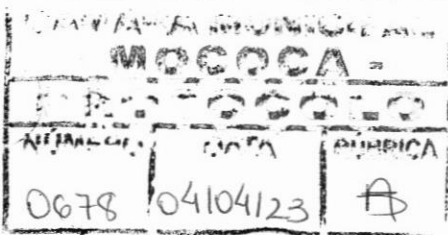


CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH – PROF. CLAYTON

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 2023



Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do município de Mococa/SP.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 036 /2023, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e turístico do Município de Mococa a Vaquinha Mococa.

Art. 2º O Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, baixará as normas regulamentares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2023.

CLAYTON DIVINO BOCH
Prof. Clayton - Vereador/REPUBLICANOS

APROVADO
Em 0 Discussão por 15 fav.
Sessão 14 / 08 / 2023

APROVADO
Em 0 Discussão por 15 FAV
Sessão 14 / 08 / 2023

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Guilherme de S. Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH – PROF CLAYTON

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir como Patrimônio Cultural e Turístico do Município a "Vaquinha Mococa", um dos símbolos mais importantes de nossa terra.

A Constituição de 1988 ampliou o conceito de cultura nacional, ao considerar patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial de reconhecida importância para a sociedade.

A "Vaquinha Mococa" é uma figura icônica e histórica da cidade de Mococa, no interior de São Paulo. Ela foi criada em 1950 por uma fábrica de laticínios local, como parte de uma campanha publicitária para promover seus produtos. Desde então, a vaquinha se tornou um símbolo da cidade, sendo usada em diversas campanhas publicitárias, eventos e festividades locais.

Além de sua importância histórica e cultural, a "Vaquinha Mococa" representa um importante patrimônio imaterial da cidade, pois ela é parte da identidade e do folclore mocoquenses. Ela é lembrada com carinho e admiração pelos moradores da cidade, que se orgulham de tê-la como símbolo de sua terra.

Dessa forma, a proteção e preservação da "Vaquinha Mococa" como patrimônio cultural é de extrema importância para o município. Esse projeto, ao reconhecer a "vaquinha" como patrimônio cultural, é uma forma de valorizar e proteger essa importante figura histórica, garantindo que ela seja preservada para as gerações futuras.

Além disso, a proteção da "Vaquinha Mococa" como patrimônio cultural poderia incentivar o turismo na cidade, já que a vaquinha é um símbolo conhecido e querido em todo o Brasil. Isso poderia trazer benefícios econômicos para a cidade, impulsionando o comércio local e gerando empregos.

Do "Circuito Turístico Café com Leite", a cidade de Mococa tem o maior patrimônio rural e urbano do histórico do ciclo do café. O município de Mococa tem, em sua parte urbana e na zona rural um conjunto de edifícios, igrejas, praças, ruas e fazendas que constituem um patrimônio histórico dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH – PROF CLAYTON

mais apreciados. Além da parte urbana com seus casarões, as fazendas constituem verdadeiros marcos do período áureo do ciclo do café. Nelas reinavam os coronéis do café, que faziam política na cidade e foram os responsáveis pelo seu desenvolvimento e pela identidade cultural de Mococa, centrada no café com leite, sendo este o responsável por ter levado o nome da cidade a todos os recantos do Brasil, com seu ícone da "Vaquinha Mococa".

Por todas essas razões, um projeto de lei para tornar a "Vaquinha Mococa" patrimônio cultural é uma medida importante e necessária para a preservação da história, da cultura e da identidade da cidade de Mococa. Dito isto, peço o imprescindível apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2023.

CLAYTON DIVINO BOCH
Prof. Clayton - Vereador/REPUBLICANOS





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 096/2023

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

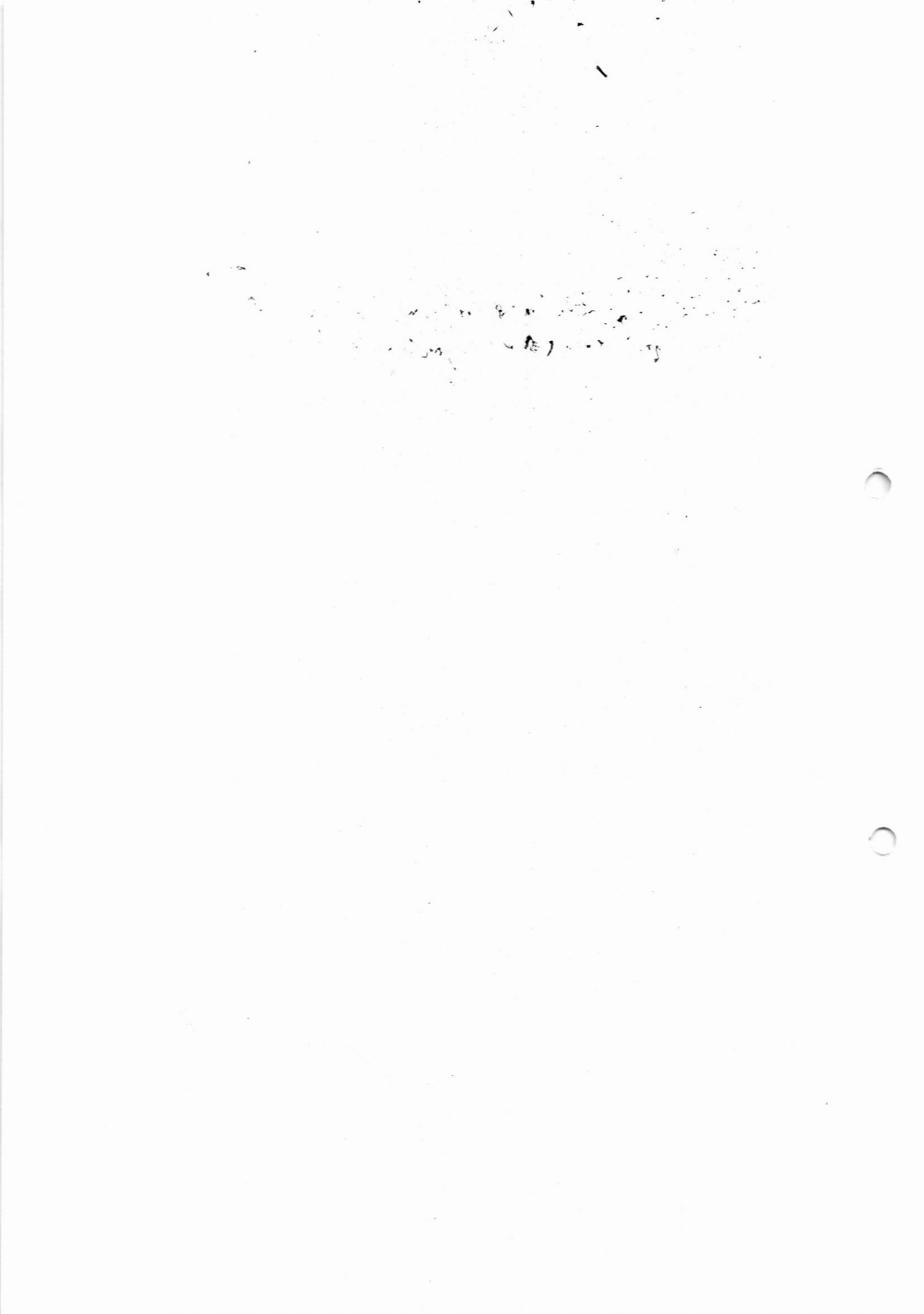
DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, e inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Cultura, Lazer, Turismo e Esporte, para que a primeira realiza a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e a segunda opine pelo mérito da propositura em tela.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de abril de 2023.



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 096/2023

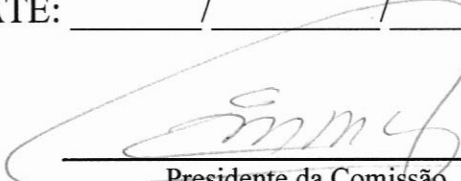
PROJETO DE LEI Nº 036/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 04 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / / .

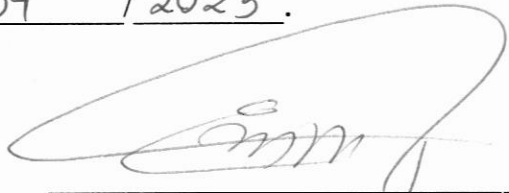


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Elisângela Maziero.

DATA DA NOMEAÇÃO: 10 / 04 / 2023.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 096/2023

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 04 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 17 / 04 / 2023.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CULTURA, LAZER,
TURISMO E ESPORTE**

PROCESSO Nº 096/2023

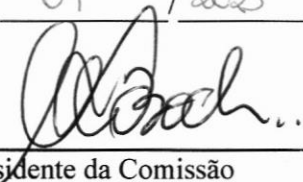
PROJETO DE LEI Nº 036/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 09 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 12 / 09 / 2023.




Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Nilton César Greggi.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CULTURA, LAZER,
TURISMO E ESPORTE**

PROCESSO Nº 096/2023

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 04 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 18 / 04 / 2023.

Relator

PARECER

Nº 1197/2023

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

RESPOSTA:

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB). Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local

(art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade o tombamento, o registro e o inventário (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo. A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e histórico material pode ser tombado, enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado.

A previsão jurídica de proteção do patrimônio cultural imaterial é muito mais recente que a previsão da proteção ao patrimônio cultural material. Tanto que a legislação que criou o instituto do tombamento de bens móveis e imóveis e dos sítios naturais de valor cultural é o Decreto-lei nº 25/1937, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, e se trata de lei nacional a ser observada por estados e Municípios em seus sistemas de cultura.

Já o registro do patrimônio cultural imaterial, equivalente ao tombamento, apenas encontrou previsão normativa no Decreto nº 3.551/2000, que o instituiu em nível federal, reconhecendo, quase 60 anos depois, a relevância cultural dos bens imateriais como patrimônio a ser protegido. Pertinente, a respeito do patrimônio imaterial, trazer à colação a conceituação da UNESCO na "Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial":

"Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns

casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural intangível, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e pelos grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, e proporciona-lhes um sentido de identidade e de continuidade, promovendo o respeito à diversidade cultural e criatividade humana". (UNESCO, 2003a, tradução de LIMA, Diana Farjalla Correia. (2012). Museologia- Museu e patrimônio, patrimonialização e musealização: ambiência de comunhão. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, 7(1), 31-50. <https://dx.doi.org/10.1590/S1981-81222012000100004>)

Para o deslinde do presente parecer, afigura-se pertinente a comparação do registro com o tombamento, porque o tombamento é necessariamente um ato administrativo que decorre de um processo administrativo de inscrição no livro do tomo, não podendo ser declarado unilateralmente por lei. A respeito do assunto, pertinente a lição da Professora Sônia Rabello:

"O Decreto-lei nº 25/37 estabeleceu que o reconhecimento, pela atribuição de valor cultural a um bem material, será feito mediante ato administrativo precedido do respectivo processo, no qual se fundamentará esta decisão da administração pública. Nesse procedimento haverá a determinação do bem ao qual se atribui valor cultural, bem como se justificará o motivo dessa atribuição, dizendo das características que justificam essa escolha em função dos parâmetros simbólicos estabelecidos na lei e do interesse público na sua preservação.

Como é um processo de atribuição de valor que deve ser motivado, presume-se que essa determinação siga critérios técnicos razoavelmente reconhecíveis e compreensíveis. Não se trata, portanto, de uma escolha política, já que nas decisões políticas não há qualquer necessidade de fundamentação técnica da escolha. Nas leis, atos políticos por excelência, os legisladores,

ao votarem por ela, não necessitam explicitar o porquê de se manifestarem a favor ou contra, já que a sua legitimação ocorre a priori, ou seja, pela escolha democrática de quem faz a lei. Então, ao concretizar um ato legislativo - uma lei -, a motivação do porquê de cada ato é prescindível e não integra seu procedimento de validade". (RABELLO, Sonia. O Tombamento - RABELLO, Sonia. O tombamento. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015, <http://www.soniarabello.com.br/wp-content/uploads/2012/06/O-Tombamento.pdf>)

Vê-se que o tombamento representa uma atribuição administrativa, e diz respeito a bens culturais específicos após uma avaliação de natureza técnica, devidamente motivada. Assim, não podem os bens culturais serem tombados mediante lei de efeitos concretos. Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição (...). A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer". (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 579)

Idêntico raciocínio se aplica ao registro do patrimônio imaterial. A própria nomenclatura dá pista de que o "registro" não se trata de um ato legislativo declaratório de efeitos concretos, porque apenas se registra algo mediante atividade administrativa organizada de inscrição, matrícula, e ordenação em um livro. Mais importante, porém, que esse aspecto semântico, é notar que uma vez declarado patrimônio cultural imaterial, cabe ao poder público tomar medidas para sua preservação, difusão e promoção, de modo que esse registro deve ocorrer no âmbito de uma política pública, isto é, de uma atuação planejada e sistemática. Daí que na Constituição se encontra a previsão de que os Municípios instituem

seus sistemas de cultura (art. 216-A, da CRFB) alinhados ao Sistema Nacional de Cultura, que tem por objetivo promover o exercício dos direitos culturais pela população.

Em vista de todo o exposto, concluímos acerca da **inviabilidade** de Projeto de Lei nesse sentido, uma vez que o tema em análise compete a ato **administrativo** que deve ser precedido de procedimento fundado em aspectos técnicos, **não podendo a declaração de que um bem cultural é patrimônio cultural ser objeto de lei declaratória de efeitos concretos.**

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.

PARECER

Nº 0478/2023

PP – Patrimônio Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento de Patrimônio Cultural do Município. Inviabilidade. Ato Administrativo. Comentários.

CONSULTA:

A Consulte, Câmara, solicita parecer a respeito de projetos de leis que visam “a instauração de processo de registro de patrimônio cultural imaterial do Município de XXX” do passeio turístico de charretes existente no Município e da feira livre que acontece em frente ao Mercado Municipal:

Temos no Município, a lei n. 9284/2018, que disciplina tal tema, inspirada no Decreto 3551/2000. Merece destaque o artigo 3º da referida lei local que aduz que “As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico – CONDEPHACT.

Sendo assim questiona-se:

1- trata-se de ato meramente administrativo do CONDEPHACT?

2- a suposta lei aprovada deve ser acompanhada de documentação e levantamento do que é culturalmente relevante? Sendo, nesse caso, necessário o envio dessas informações pelo

vereador autor?

RESPOSTA:

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB). Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade o tombamento, o registro e o inventário (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou

registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo. A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e histórico material pode ser tombado, enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado.

A previsão jurídica de proteção do patrimônio cultural imaterial é muito mais recente que a previsão da proteção ao patrimônio cultural material. Tanto que a legislação que criou o instituto do tombamento de bens móveis e imóveis e dos sítios naturais de valor cultural é o Decreto-lei nº 25/1937, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, e se trata de lei nacional a ser observada por estados e Municípios em seus sistemas de cultura.

Já o registro do patrimônio cultural imaterial, equivalente ao tombamento, apenas encontrou previsão normativa no Decreto nº 3.551/2000, que o instituiu em nível federal, reconhecendo, quase 60 anos depois, a relevância cultural dos bens imateriais como patrimônio a ser protegido. Pertinente, a respeito do patrimônio imaterial, trazer à colação a conceituação da UNESCO na "Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial":

"Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas - bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural intangível, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e pelos grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, e proporciona-lhes um sentido de identidade e de continuidade, promovendo o respeito à diversidade cultural e criatividade humana". (UNESCO, 2003a,

tradução de LIMA, Diana Farjalla Correia. (2012). Museologia- Museu e patrimônio, patrimonialização e musealização: ambiência de comunhão. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, 7(1), 31-50. <https://dx.doi.org/10.1590/S1981-81222012000100004>)

Para o deslinde do presente parecer, afigura-se pertinente a comparação do registro com o tombamento, porque o tombamento é necessariamente um ato administrativo que decorre de um processo administrativo de inscrição no livro do tomo, não podendo ser declarado unilateralmente por lei. A respeito do assunto, pertinente a lição da Professora Sônia Rabello:

"O Decreto-lei nº 25/37 estabeleceu que o reconhecimento, pela atribuição de valor cultural a um bem material, será feito mediante ato administrativo precedido do respectivo processo, no qual se fundamentará esta decisão da administração pública. Nesse procedimento haverá a determinação do bem ao qual se atribui valor cultural, bem como se justificará o motivo dessa atribuição, dizendo das características que justificam essa escolha em função dos parâmetros simbólicos estabelecidos na lei e do interesse público na sua preservação.

Como é um processo de atribuição de valor que deve ser motivado, presume-se que essa determinação siga critérios técnicos razoavelmente reconhecíveis e compreensíveis. Não se trata, portanto, de uma escolha política, já que nas decisões políticas não há qualquer necessidade de fundamentação técnica da escolha. Nas leis, atos políticos por excelência, os legisladores, ao votarem por ela, não necessitam explicitar o porquê de se manifestarem a favor ou contra, já que a sua legitimação ocorre a priori, ou seja, pela escolha democrática de quem faz a lei. Então,

ao concretizar um ato legislativo - uma lei -, a motivação do porquê de cada ato é prescindível e não integra seu procedimento de validade". (RABELLO, Sonia. O Tombamento - RABELLO, Sonia. O tombamento. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015, <http://www.soniarabello.com.br/wp-content/uploads/2012/06/O-Tombamento.pdf>)

Vê-se que o tombamento representa uma atribuição administrativa, e diz respeito a bens culturais específicos após uma avaliação de natureza técnica, devidamente motivada. Assim, não podem os bens culturais serem tombados mediante lei de efeitos concretos. Sobre o assunto, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição (...). A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer". (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 579)

Idêntico raciocínio se aplica ao registro do patrimônio imaterial. A própria nomenclatura dá pista de que o "registro" não se trata de um ato legislativo declaratório de efeitos concretos, porque apenas se registra algo mediante atividade administrativa organizada de inscrição, matrícula, e ordenação em um livro. Mais importante, porém, que esse aspecto semântico, é notar que uma vez declarado patrimônio cultural imaterial, cabe ao poder público tomar medidas para sua preservação, difusão e promoção, de modo que esse registro deve ocorrer no âmbito de uma política pública, isto é, de uma atuação planejada e sistemática. Daí que

na Constituição se encontra a previsão de que os Municípios instituem seus sistemas de cultura (art. 216-A, da CRFB) alinhados ao Sistema Nacional de Cultura, que tem por objetivo promover o exercício dos direitos culturais pela população.

Em vista de todo o exposto, concluímos acerca da **inviabilidade** de Projeto de Lei nesse sentido, uma vez que o tema em análise compete a **ato administrativo** que deve ser precedido de procedimento fundado em aspectos técnicos, não podendo a declaração de que um bem cultural é patrimônio cultural ser objeto de lei declaratória de efeitos concretos.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de março de 2023.

PARECER

Nº 2601/2022

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que declara Patrimônio Cultural imaterial do Município o "Sexta às Seis". Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que declara Patrimônio Cultural imaterial do Município o "Sexta às Seis".

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 216 da Lei Maior dispõe da seguinte forma:

"Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da

comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...)" (Grifos nossos).

Em complementação, o art. 30, inciso IX da Constituição Federal assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Ao contrário do que ocorreu com o patrimônio material, o patrimônio imaterial foi conceituado e tornou-se objeto de legislação recentemente. Nesse diapasão, em âmbito federal, o Decreto nº 3551/2000 institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Mais recentemente, a EC nº 71/2012, acrescentou o art. 216-A à Constituição Federal cujo teor transcrevemos:

"Art. 216-A: O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes

públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do

Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias".
(Grifos nossos).

Nessa esteira, querendo o Município efetuar o tombamento de bens situados em seu território, deverá dispor, igualmente por lei, sobre o procedimento administrativo e definir a entidade responsável pela identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados, bem como estabelecer, também por lei, as características dos bens passíveis de serem tombados e outras regras sobre a preservação dos bens, observando as disposições gerais estatuídas pelo Decreto-lei nº 25/1935. Neste ponto, cumpre esclarecer que não nos fora dado conhecer se há no âmbito do Município consulente legislação que verse acerca do tema.

Pois bem, o anteriormente mencionado Decreto nº 3.551/2000 instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e, concomitantemente, estabeleceu o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, concebido com o objetivo de implementar inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Note-se, por oportuno, que o referido Decreto utiliza a nomenclatura "Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial", o que denota uma clara intenção de distingui-lo do tombamento. Trata-se de uma catalogação especial de manifestações folclóricas, hábitos, práticas sociais, lugares de referência popular, independentemente de seu valor histórico, paisagístico ou arquitetônico.

Tal qual acontece no tombamento, o art. 1º do Decreto nº 3.551/2000 estabelece que o registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará em livros próprios:

"Art. 1º: Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º: Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo."

Em que pese a importância da preservação do patrimônio cultural, o reconhecimento do patrimônio imaterial deverá se dar na forma do Decreto nº 3.551/2000 e da lei local que organiza o sistema de cultura do Município, ou seja, por ato administrativo complexo e não por meio de lei em sentido formal tal como se pretende.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

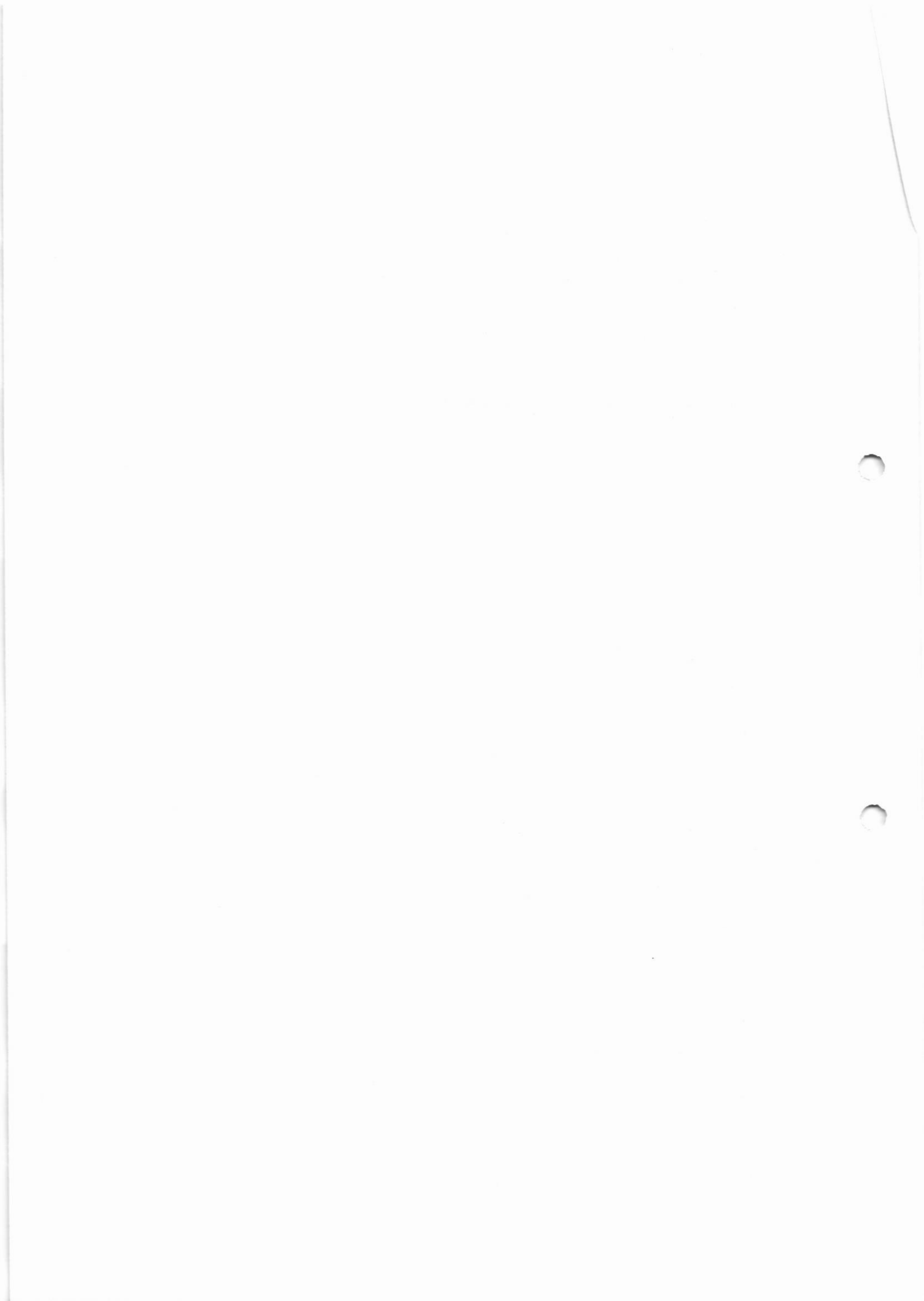
Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2023, ÀS 14h00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli**, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **Paulo Sérgio Miquelin**, Vice-presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e **Adriana Perianez Ruiz**, Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A reunião foi oficiada pela **Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa**. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei Complementar nº 04/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”; **2) Veto nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 036/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do município de Mococa/SP.”; **5) Projeto de Lei nº 137/2022**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas, grupos e coletivos culturais locais, para apresentação em shows e outros eventos culturais e de entretenimento realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências”. **6) Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **7) Projeto de Lei nº 041/2023**, de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Gregghi e Val Miranda, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão do pânico em todas as escolas públicas e privadas do Município de Mococa”; **8) Projeto de Lei Complementar nº 021/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que Autoriza a concessão de uso de área municipal à Associação Mocoquense de Tiro ao Alvo; **9) Projeto de Lei 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município”.

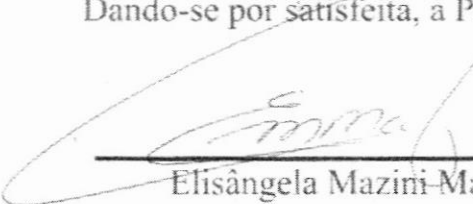


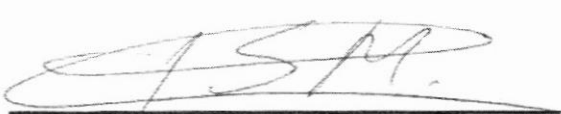



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Os primeiros projetos a serem discutidos foram o Veto parcial nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022 e o Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, sobre eles, a Comissão optou pela manutenção do veto. A seguir, quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, a Comissão exarou parecer favorável. Quanto ao Projeto de Lei nº 036/2023, a discussão pautou-se no fato de que a Vaquinha Mococa é o símbolo da empresa Mococa S/A - Laticínios, e isso faria com que a cidade fosse associada à referida empresa, além de que o ato de decretar patrimônio cultural deve ser um ato administrativo, sem a necessidade de uma Lei para que isso aconteça. Em razão de dúvidas aparentes, a Comissão optou por esperar o parecer jurídico pertinente sobre o tema. Em seguida, discutiram o Projeto de Lei 137/2022, e o ponto principal da discussão foi que a matéria favorece os artistas locais, prejudicando a ampla concorrência, além de extrapolar a competência legislativa. A Comissão concordou com o parecer jurídico previamente emitido e exarou parecer desfavorável à propositura. Sobre o Projeto de Lei nº 034/2023, a Comissão irá avaliar a viabilidade jurídica da matéria antes de exarar o respectivo parecer. Acerca do Projeto de Lei nº 041/2023, a Comissão exarou parecer desfavorável nos termos do Parecer Jurídico nº 046/20237. A seguir, discutiram os Projetos de Lei Complementar nº 021/2023, e Projeto de Lei 020/2023, para os quais a Comissão exarou parecer favorável, sem maiores discussões. Dando-se por satisfeita, a Presidente finalizou a reunião.


Elisângela Mazini-Maziero
Breganoli
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.


Paulo Sérgio Miquelin
Vice-presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;


Adriana Perianez Ruiz
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 096/2023

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 04 de abril de 2023, de iniciativa do Vereador Clayton Divino Boch, com o objetivo de declarar a Vaquinha Mococa como patrimônio cultural e turístico do município de Mococa.

Em reunião no dia 23 de junho de 2023, a Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Elisângela Maziero, que na propositura em tela também atua como relatora, levantou questionamento sobre a legalidade de declarar como patrimônio cultural um símbolo de empresa privada da cidade. O IBAM, no Parecer nº 1197/2023, sobre projeto análogo, argumentou que o registro de patrimônio cultural seria ato administrativo oriundo do Executivo municipal, devendo estar fundado em procedimentos técnicos.

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em relação a esta matéria.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Mococa, 29 de junho de 2023.

Rosa Carolina Negrinida Costa

Analista Legislativo

DATA DE RECEBIMENTO: 29 / 06 / 2023.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 04 / 07 / 2023.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Patrimônio Cultural. Bens Imateriais. Consulta Popular.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 36/2023, de autoria do vereador Clayton Divino Boch. A propositura declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural de Turístico do município de Mococa/SP.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal atribuiu às competências dos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX).

Nesse sentido, a Lei Maior conceitua o que pode ser considerado como patrimônio cultural brasileiro da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, é importante destacar que o símbolo da vaquinha Mococa se caracteriza como sendo um bem imaterial e o logotipo da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios.

Nesse diapasão, destaca-se que a criação do símbolo não decorre de uma manifestação popular, ou seja, não traz referência à identidade, à ação e à



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

memória dos diferentes grupos pertencentes ao Município. Destarte, não se enquadra como manifestação cultural, embora a marca de produtos carregue o nome da cidade.


Dessa forma, a apropriação do logotipo também poderia acarretar, segundo a Lei 9.279/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), em apropriação indevida de marcas e logotipos, passível de ação judicial. Ademais, ainda que houvesse anuência da empresa, a medida tende mais a trazer benesses para ela do que para a cidade.

Por outro lado, nada impede que seja demonstrado a pretensão popular na medida, podendo, inclusive, serem realizadas audiências públicas como forma de consulta à vontade da sociedade.

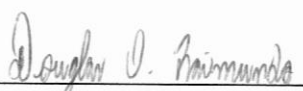
Portanto, com base no que foi supracitado e por mais que a intenção do projeto seja de promover o Município, não há respaldo legal para prosperar. Entretanto, o parecer não é vinculativo e, caso entendam viável, pode ser levado à deliberação do Plenário.

Por fim, frisamos a importância de comparecer ao nosso departamento jurídico para esclarecer eventuais dúvidas e elucidar na elaboração de futuras proposituras.

Mococa, 04 de julho de 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 036/2023

INTERESSADO :- Clayton Divino Boch

ASSUNTO :- Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

RELATOR(A) :- Elisângela Mazini Maziero Breganoli

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 10 de abril de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Cultura, Lazer, Turismo e Esportena mesma data.

Referida matéria dispõe sobre declarar a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

II – Voto do(a) Relator(a)

O Projeto em análise foi amplamente debatido na reunião dos 11 de agosto de 2023 e dispõe sobre declarar a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

Preliminarmente, cumpre informar que não há vícios de iniciativa, conforme o artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Mococa.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Lei Orgânica

Art. 34. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Assim, conclui-se que a iniciativa da proposição objeto de análise não fere a Lei Orgânica, estando, portanto, nos conformes.

Ademais, vale frizar que a matéria em questão, por não se enquadrar nas possibilidades de elaboração de Lei Complementar previstas na Lei Orgânica do Município, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, seguindo os trâmites previstos na Lei supra citada.

Assim sendo, não há vício de iniciativa, tampouco de legalidade ou de regimentalidade no projeto apresentado, possuindo condições de prosperar, do ponto de vista jurídico.

Acerca do que pode ou não ser considerado como patrimônio cultural, o artigo 216 da Constituição Federal expressa que:

Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Importante destacar que a cidade de Mococa é conhecida interna e externamente pelo símbolo da Vaquinha Mococa, constituindo a identidade visual da cidade, devendo, portanto, ser objeto de proteção cultural.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 036/2023, que Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 11 de agosto de 2023.

Relator(a) – Vereador(a) Elisângela Mazini Maziero Breganoli

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CULTURA,
LAZER, TURISMO E ESPORTE

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 036/2023

INTERESSADO :- Clayton Divino Boch

ASSUNTO :- Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

RELATOR(A) :- Nilton César Gregghi

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 10 de abril de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Cultura, Lazer, Turismo e Esporte na mesma data.

Referida matéria dispõe sobre declarar a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

II – Voto do(a) Relator(a)

O Projeto dispõe sobre declarar a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.

A "Vaquinha Mococa" é um símbolo que possui raízes históricas profundas e uma relevância cultural indiscutível para a comunidade local. O reconhecimento desta figura como patrimônio cultural e turístico traz consigo diversas implicações positivas. Ao ser formalmente reconhecida, a "Vaquinha Mococa" ganhará um estatuto de proteção e valorização, garantindo



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

que suas tradições e significados sejam preservados e transmitidos às futuras gerações.

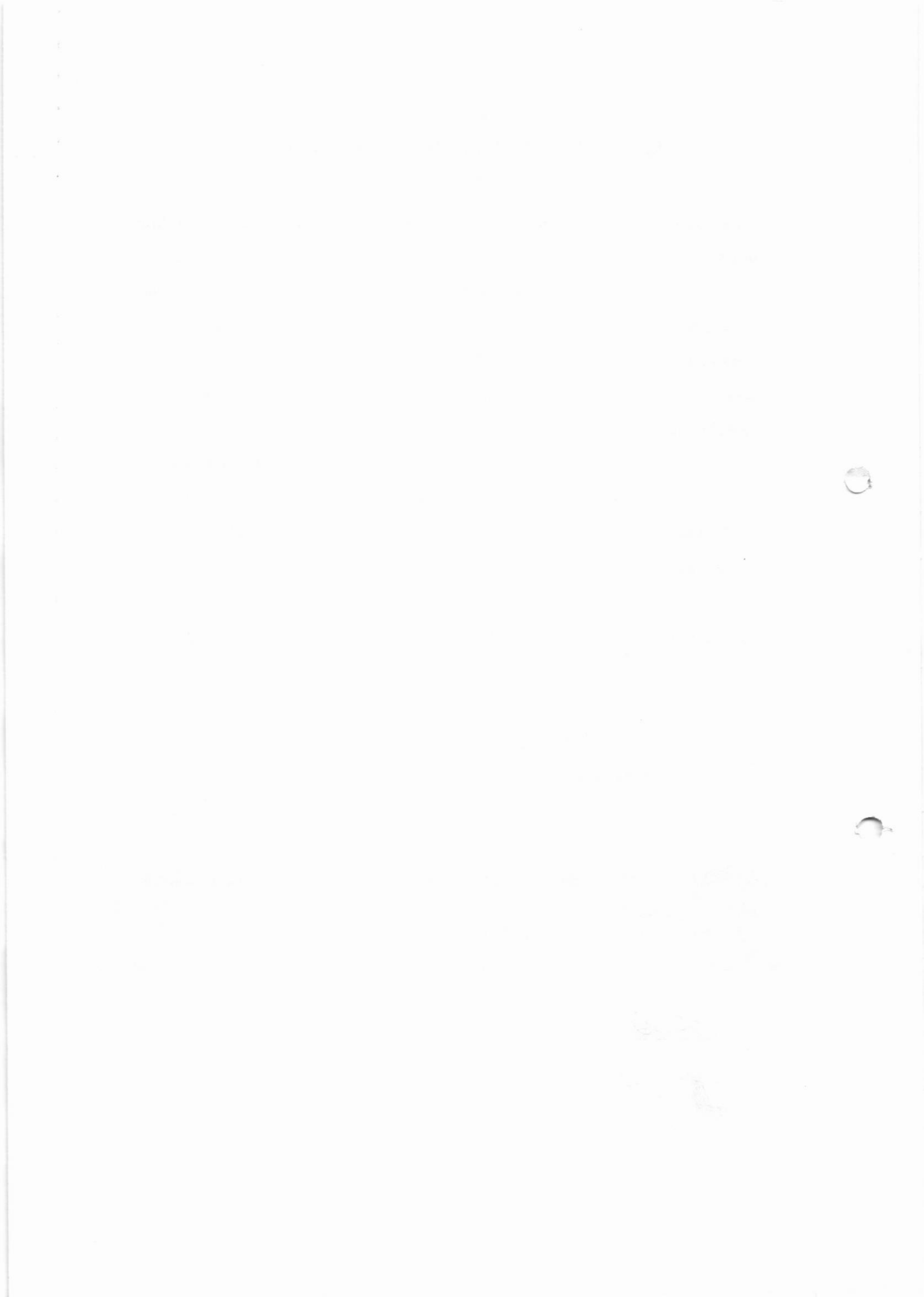
A "Vaquinha Mococa" não é apenas uma figura tradicional, mas também um símbolo carregado de significados que reverberam na história e na identidade da nossa comunidade. Esse reconhecimento não só honrará nossas tradições, mas também contribuirá para a promoção da cultura local e o enriquecimento do cenário turístico.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 036/2023, que Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa, dada a relevância histórica e cultural da "Vaquinha Mococa" e o impacto potencial em nosso turismo local

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 11 de agosto de 2023.

Relator(a) – Vereador(a) Nilton César Greghi

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 082/2023
PROJETO DE LEI Nº 036/2023

“Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do Município de Mococa.”

Art. 1º- Fica declarado como patrimônio cultural e turístico do Município de Mococa a Vaquinha Mococa:

Art. 2º- O Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, baixará as normas regulamentares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de agosto de 2023.


GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente


PAULO SÉRGIO MIQUELIN

1º secretário


ADRIANA PERIANEZ RUIZ

2ª secretária

